

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891 - EX  
(2009/0071170-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REQUERENTE** : WEIL BROTHERS CONTTON INC  
**ADVOGADA** : FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : CLÓVIS AUGUSTIN  
**ADVOGADO** : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

**EMENTA**

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLEMENTO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL - SEC 6.753/EX E SEC 4.123/EX. CERNE DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO DAS MULTAS. INCABÍVEL O EXAME EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, envolvendo contrato de compra e venda de produtos agrícolas firmado por empresa brasileira e comprador internacional, com cláusula de arbitragem; o fornecimento não ocorreu e o tema foi levado para o litígio, tendo sido proferido o título cuja homologação é buscada.

2. São trazidas duas objeções à homologação: que não teria havido citação válida no caso concreto, porquanto a parte requerida foi considerada revel; e o descumprimento da avença teria derivado de força maior.

3. Em dois casos similares, com sentenças arbitrais semelhantes, a mesma alegação de irregularidade na citação já foi apreciada pela Corte Especial do STJ (SEC 6.753/EX e SEC 4.213/EX), tendo sido superada tal objeção.

3.1. No atual caso, assim, como na SEC 6.753/EX, o Tribunal Arbitral deixa evidente a existência de comunicação entre aquele e a parte requerida, evidenciando ciência sobre o processo arbitral. Precedente: SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

3.2. No caso dos autos, similar à SEC 4.213/EX, a parte requerida admitiu a existência do contrato e da ciência em relação ao processo arbitral, sendo, portanto, cabível superar a objeção à homologação. Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. É sabido que, em juízo de deliberação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 4.3.2013; SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 28.2.2013; SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

5. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça "A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2013(Data do Julgamento).

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891 - GB  
(2009/0071170-1) (f)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**REQUERENTE** : WEIL BROTHERS CONTTON INC  
**ADVOGADA** : FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)  
**REQUERIDO** : CLÓVIS AUGUSTIN  
**ADVOGADO** : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
(Relator):**

Cuida-se de requerimento para homologação de sentença estrangeira, protocolado por WEIL BROTHERS CONTTON INC., com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "i", da Constituição Federal e na Resolução STJ n. 9/2005, no qual se pleiteia que seja outorgada validade nacional à sentença arbitral.

No pedido de homologação (fls. 2-7), argumenta-se que a sentença arbitral já estaria devidamente consularizada. Descreve-se que a sentença decorre de dissídio entre o requerente e o requerido em relação ao contrato BZ n. 03/07 que tinha por objeto a aquisição de 2.400 fardos de algodão cru em 2007. A sentença arbitral fixou débitos do requerido ao requerente que, para serem executados, necessitam inicialmente da presente homologação. Argumenta que a Re. STJ n. 9/2005 está plenamente atendida pelos documentos juntados, bem como que o trânsito em julgado estaria comprovado (fls. 8-39).

A parte requerida, citada nos termos dos artigos 5º, II, e 8º, ambos da Resolução STJ n. 9/2005, ofertou contestação, na qual informa que firmou contrato com o requerente no qual consta cláusula de solução de conflitos por meio arbitral. Alega que não pode ser homologado o título alienígena, pois haveria vício insanável consubstanciado na ausência de citação válida na origem. No mérito postula que não foi comprovado que o não fornecimento de algodão teria gerado dano ao requerente, assim como que o fato se deu por motivos alheios à sua vontade: flutuação cambial do dólar e problemas climáticos (seca prolongada) (fls. 66-73).

Em atenção ao art. 9º, § 2º, da Resolução STJ n. 9/2005, os autos foram distribuídos ao Ministro Aldir Passarinho Junior (fl. 83).

Foi ofertada réplica pela parte requerente, na qual se alega que não foram trazidos elementos aos autos que sirvam para vedar a homologação da

# Superior Tribunal de Justiça

sentença arbitral (fls. 103-107). É postulado que o requerido teria sido citado por carta entregue por serviço de *courrier*; como não foi ofertada defesa, teria sido declarado revel. Alega que não prosperam os argumentos dirigidos no mérito, pois o simples descumprimento da avença já ensejaria o dever de indenizar, não sendo necessária a apuração de prejuízo fático, culpa ou dolo.

O Ministério Público Federal opinou pela juntada do contrato de compra e venda (traduzido e consularizado), assim como a comprovação de citações e notificações do processo de arbitragem e, também, as normas e regras da "International Cotton Association Ltd." (fl. 109).

O requerente pediu a dilação do prazo para trazer os documentos demandados aos autos (fl. 121). O pedido foi deferido (fl. 124).

Juntada petição, pela parte requerente, com quatro documentos (fls. 126-307): reconhecimento de firma por notário da Inglaterra (fl. 127); carta datada de 16.4.2007 (fl. 131); carta datada de 3.5.2007 (fl. 133); manual de regras da associação (fls. 135-192). Ainda, foi juntada tradução juramentada dos primeiros documentos, exceto o manual, que possui versão em português.

O Ministério Público Federal opina no sentido do indeferimento, porquanto não considera demonstrada a citação válida. Acaso superado este óbice, considera que deve ser deferido o pedido (fls. 312-313).

É, no essencial, o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 3.891 - GB  
(2009/0071170-1) (f)**

**EMENTA**

DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ARBITRAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL. INADIMPLENTO. OBJEÇÃO POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DA CORTE ESPECIAL - SEC 6.753/EX E SEC 4.123/EX. CERNE DA CONTROVÉRSIA. MÉRITO DAS MULTAS. INCABÍVEL O EXAME EM JUÍZO DE DELIBAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral, envolvendo contrato de compra e venda de produtos agrícolas firmado por empresa brasileira e comprador internacional, com cláusula de arbitragem; o fornecimento não ocorreu e o tema foi levado para o litígio, tendo sido proferido o título cuja homologação é buscada.

2. São trazidas duas objeções à homologação: que não teria havido citação válida no caso concreto, porquanto a parte requerida foi considerada revel; e o descumprimento da avença teria derivado de força maior.

3. Em dois casos similares, com sentenças arbitrais semelhantes, a mesma alegação de irregularidade na citação já foi apreciada pela Corte Especial do STJ (SEC 6.753/EX e SEC 4.213/EX), tendo sido superada tal objeção.

3.1. No atual caso, assim, como na SEC 6.753/EX, o Tribunal Arbitral deixa evidente a existência de comunicação entre aquele e a parte requerida, evidenciando ciência sobre o processo arbitral. Precedente: SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 19.8.2013.

3.2. No caso dos autos, similar à SEC 4.213/EX, a parte requerida admitiu a existência do contrato e da ciência em relação ao processo arbitral, sendo, portanto, cabível superar a objeção à homologação. Precedente: SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.6.2013.

4. É sabido que, em juízo de delibação, não é cabível o debate acerca do mérito. Precedentes: SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 19.8.2013; SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial,

# Superior Tribunal de Justiça

DJe 4.3.2013; SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 28.2.2013; SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.

5. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença proferida no estrangeiro.

Pedido de homologação deferido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**(Relator):**

Deve ser deferido o pedido de homologação da sentença arbitral.

Os autos informam que se trata de sentença arbitral, derivada de litígio acerca do cumprimento de contrato de compra e venda de algodão cru brasileiro. O requerido é produtor brasileiro e informou que não poderia cumprir a avença, pedindo a postergação da execução do contrato para 2009 (fl. 73):

*"A venda dos referidos contratos com Weil Brothers c. 2347/05, foi feita em 2005, e em 2006 já tivemos problemas de plantio e em 2007 também não foi possível plantar algodão, pois diante da situação, fomos obrigados a tomar medidas enérgicas, de contenção de despesas, redução de custos de produção e reavaliação dos nossos processos produtivos e administrativos. Elaboramos relatórios e planilhas que demonstram a nossa situação financeira para custear a safra 2006/2007, e, verificou-se, de forma clara e objetiva, a impossibilidade de conduzir a lavoura de algodão safra 2006/2007.*

*Portanto caso não se consiga transferir para outro produtor assumir os contratos, eu solicitaria dois anos de prazo, para retornar a atividade de cotonicultor."*

Contudo, havia sido assinado contrato com cláusula de arbitragem, a questão foi levada para a "The International Cotton Association Ltd.", com sede em Liverpool, na Inglaterra. A arbitragem foi conduzida em tal entidade e gerou a sentença que se postular homologar (fls. 10-23). A tradução juramentada foi juntada (fls. 26-38).

O requerido traz duas objeções à homologação.

# *Superior Tribunal de Justiça*

A primeira estaria consubstanciada na ausência de citação válida no processo original, que teria obstado sua defesa. Da leitura da sentença arbitral se infere que foi decretada a sua revelia.

A segunda diz respeito ao mérito da sentença arbitral. O requerido alega que não poderia ser penalizado com multas por descumprimento da avença, uma vez que a ausência de entrega dos produtos se deu por conta de fatores alheios à sua vontade, notadamente a flutuação cambial e questões climáticas.

Examino.

No que tange à primeira objeção, a Corte Especial examinou dois casos similares, nos quais era alegado o vício de citação em sentenças arbitrais. O primeiro precedente, de lavra da Min. Maria Thereza de Assis Moura, frisa que a sentença arbitral indica a existência de comunicação e, assim, comprova sua ciência em relação ao procedimento que estava sendo realizado.

*"SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA CONTESTADA. PRETENSÃO HOMOLOGATÓRIA A SER DEFERIDA. REQUISITOS DA LEI ATENDIDOS. VÍCIOS DE CITAÇÃO E DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO INOCORRENTES. INJUSTIÇA DA DECISÃO. MÉRITO. AMPLA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL PARA DIRIMIR O CONFLITO.*

*1. Uma vez tendo o Tribunal Arbitral, na decisão que se busca homologar, deixado evidente a comunicação da parte para os fins do julgamento e da resolução do conflito, bem assim, firmado a existência do negócio jurídico, não cabe a esta Corte, em juízo de deliberação, examinar o mérito das alegações, sob pena de violar o sentido do procedimento homologatório, estando na mesma conta pretender averiguar suposta injustiça do decisum arbitral.*

*2. O laudo arbitral lavrado por Corte previamente prevista em cláusula compromissória obedece aos requisitos para sua internalização em território pátrio, máxime porque não ofende os ditames dos arts. 3º, 5º e 6º da Resolução n.º 9 desta Corte, devendo, por isso, ser homologado.*

*Homologação deferida."*

(SEC 6.753/EX, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 19.8.2013.)

O segundo precedente, relatoria do Min. João Otávio de Noronha consigna que não é possível alegar irregularidade de citação, pois a parte possuía ciência inequívoca do contrato e da cláusula arbitral:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. REQUISITOS. LEI N. 9.307/1996 E RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO INTERNACIONAL INADIMPLIDO SUBMETIDO AO JUÍZO ARBITRAL. COMPETÊNCIA. MÉRITO DA DECISÃO ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE DELIBERAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Ao apreciar pedido de homologação de sentença estrangeira, não pode o STJ examinar questões relativas a eventual irregularidade no contrato a ela vinculado ou referentes à conduta das partes, porque ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.*

*2. Se a convenção de arbitragem foi validamente instituída, se não feriu a lei à qual as partes a submeteram (art. 38, II, da Lei n. 9.307/1996) e se foi aceita pelos contratantes mediante a assinatura do contrato, não se pode questionar, em sede de homologação do laudo arbitral resultante desse acordo, aspectos específicos da natureza contratual subjacente ao laudo homologando (AgRg na SEC n. 854/GB, Corte Especial, relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 14/4/2011).*

*3. Considera-se atendido o requisito da citação quando há manifestação da parte nos autos, em clara demonstração de conhecimento da existência de ação em que figura como parte.*

*4. Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais e regimentais deve ser homologada.*

*5. Sentença arbitral estrangeira homologada."*

*(SEC 4.213/EX, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19.6.2013, DJe 26.6.2013.)*

Tenho que a situação é a mesma dos autos.

Logo, não procede esta primeira objeção.

Passo ao segundo tema.

A parte requerida traz alegações que dizem respeito ao mérito da relação contratual, ou seja, de que a ausência de entrega nos produtos agrícolas teria ocorrido por motivos alheios à sua vontade.

Contudo, é sabido que a apreciação destes conteúdos não é possível no juízo de deliberação, no qual é examinada apenas a condição de homologação



# Superior Tribunal de Justiça

do título estrangeiro.

Neste sentido:

*"DIREITO INTERNACIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO (DECRETO 56.826, DE 2.12.1965). CHANCELA CONSULAR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STF. DEBATE SOBRE MÉRITO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 89 DO CPC. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DE HOMOLOGAÇÃO PRESENTES.*

(...)

*3. Não é possível efetuar o debate acerca do mérito da sentença homologanda, exceto nos limites estritos da aferição de potencial violação à soberania nacional ou a ordem pública pátria. Neste sentido: SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 4.3.2013; SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 28.2.2013; e SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 29.10.2012.*

(...)

*5. Estando presentes os requisitos formais, previstos na Resolução STJ n. 09/2005, é de ser homologada a sentença de divórcio proferida no estrangeiro.*

*Pedido de homologação deferido."*

*(SEC 7.173/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7.8.2013, DJe 19.8.2013.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE GUARDA PARENTAL, VISITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.*

*1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.*

(...)

*3. Homologação concedida."*

*(SEC 7.478/EX, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 20.2.2013, DJe 4.3.2013.)*

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*CONTESTAÇÃO. ALIMENTOS. A discussão acerca do valor dos alimentos fixados no âmbito da sentença de divórcio desborda do mero juízo de delibação, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça o exame de matéria pertinente ao mérito, salvo para, dentro de estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública, aos bons costumes e à soberania nacional, o que não é o caso. Sentença homologada."*

(SEC 5.121/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 1º.2.2013, DJe 28.2.2013.)

*"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REGULARIDADE FORMAL. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DA SENTENÇA HOMOLOGANDA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.*

*1. Não é possível rediscutir no âmbito do procedimento homologatório o próprio mérito do título judicial estrangeiro, nem suscitar questão sequer aventada na sentença homologanda - como a inexistência do dever de prestar alimentos e a prescrição da cobrança -, pois extrapola os limites contidos na Resolução STJ nº 9, de 4.5.05. Precedentes.*

*(...)*

*3. Homologação de sentença estrangeira deferida. Condenação do requerido ao pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)."*

(SEC 7.987/EX, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 17.10.2012, DJe 29.10.2012.)

Por fim, anoto que os requisitos formais, previstos pela Resolução STJ n. 9/2005 foram atendidos e pode ser homologado o título.

O trânsito em julgado se apreende do final da sentença arbitral, no qual se indica que a terá validade a partir de 27.7.2007 (fl. 23). Tradução juramentada (fl. 38). A consularização se encontra na folha colada com o selo consular e assinatura do Vice-Cônsul do Brasil (fl. 9-verso).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando a parte requerida ao montante sucumbencial de R\$ 1.000,00.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2009/0071170-1

**SEC 3.891 / GB**

Número Origem: 200801889197

PAUTA: 02/10/2013

JULGADO: 02/10/2013

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : WEIL BROTHERS CONTTON INC  
ADVOGADA : FABIOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA E OUTRO(S)  
REQUERIDO : CLÓVIS AUGUSTIN  
ADVOGADO : ILDO ROQUE GUARESCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo e Sebastião Reis Júnior.